



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0066843-10.2015.8.14.0016

AÇÃO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

COMARCA DE ORIGEM: CHAVES/PA (VARA ÚNICA)

EXCIPIENTE: IVALDO MIRANDA MELO (ADV. ADELMIRA CARNEIRO MAIA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCIDENTE INTENTADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NO ART. 98 DO CPP. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em não conhecer da exceção de suspeição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se Exceção de Suspeição intentada por IVALDO MIRANDA MELO, em face de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chaves/PA, Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, com fundamento no art. 95, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Consta da petição inicial de exceção, em suma, que o excipiente figura como acusado em ação penal que em se apura crime praticado contra idoso, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Chaves/PA, tendo conhecimento de que, o Magistrado excepto, ao oferecer representação disciplinar em desfavor de um membro do Ministério Público Estadual, referiu-se à pessoa do excipiente relativamente aos fatos apurados na ação penal suprarreferida, de modo a condicionar a pessoa que lê os escritos, a pensar o pior do mesmo, como se condenado já estivesse, promovendo o mencionado juízo, verdadeira antecipação no julgamento da lide. Acrescenta, ainda, que o Magistrado excepto é padrinho de casamento do autor da ação penal mencionada.

Requer que o Juiz se declarasse suspeito, com remessa dos autos ao seu substituto legal.

Em resposta à arguição de suspeição, o magistrado excepto afirmou que não há qualquer motivo para que se declarasse suspeito e que os fatos arguidos não se enquadraram em nenhuma das hipóteses legais relativas ao tema. Argumenta que a ação penal em que se apura o crime contra idoso já está na fase de alegações



finais, e somente agora, o excipiente articula tal incidente, que, no seu entender, fora atingido pelo instituto da preclusão.

Acrescenta que o excipiente não fizera prova de suas alegações, posto que deixou de juntar qualquer documento, ou arrolar testemunhas à presente ação incidental.

Os autos foram a mim distribuídos, e conclusos no dia 18.01.2016, em meu gabinete, sendo que determinei que fosse dada vista ao Ministério Público para exame e parecer.

Nesta Superior Instância, o Procuradora de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pela improcedência da exceção, visto que não configurado nenhum ato ilegal ou ausência de imparcialidade que pudesse ensejar o afastamento do magistrado excepto do julgamento da causa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A presente exceção de suspeição não deve ser conhecida.

Segundo o art. 98 do CPP, quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzidas as suas razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Com efeito, a necessidade dos poderes especiais para a oferta de exceção de suspeição é um requisito essencial para que a mesma seja conhecida, pois por vezes, as alegações podem redundar em crimes contra a honra do magistrado, ou mesmo em excessos, os quais poderiam ser considerados não consentidos pelo réu.

In casu, analisando detidamente os autos, observa-se que sequer fora juntado instrumento procuratório ou qualquer outro documento. É o que confirma a certidão às fls. 07verso. Também não fora apresentado rol de testemunhas, como orienta a dicção do artigo supratranscrito.

Desse modo, não restou demonstrada a outorga de poderes específicos à advogada que intentou a exceção de suspeição, de modo que não fora observado o requisito objetivo previsto no art. 98 do CPP, não havendo poderes específicos no caso.

Segundo o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSCRITA POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O artigo 98 do Código de Processo Penal exige manifestação da vontade da parte interessada na recusa do magistrado por suspeição por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais.

2. O defensor público atua na qualidade de representante processual e ainda que independa de mandato para o foro em geral (ex vi art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), deve juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1431043/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também corrobora este entendimento, conforme se vê no precedente abaixo colacionado:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA. PETIÇÃO APRESENTA DA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. EXIGENCIA CONTIDA NO ART. 98, CPP. INOBSERVANCIA. NÃO CONHECIMENTO. - É cediço que a exceção de suspeição é uma forma



de defesa aposta por qualquer das partes contra a imparcialidade do julgador, tendo por fim assegurar que aos envolvidos sejam conferidos igual tratamento processual, quando há um vínculo do julgador com uma das partes ou mesmo um vínculo com o assunto debatido. Contudo, além da demonstração de algumas hipóteses a justificar a viabilidade da exceção de suspeição, o legislador pátrio foi claro ao exigir que a petição deverá ser assinada pela própria parte ou, acaso seja arguida pelo Procurador da parte, que o faça amparado por instrumentos de mandato outorgado com poderes especiais, nos exatos termos do art. 98, do CPP. - NÃO PODE SER CONHECIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, QUANDO INEXISTE NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS OUTORGADA PELO EXCIPIENTE, OU NA SUA FALTA, QUANDO ESTE NÃO TENHA EXARADO SUA ASSINATURA NA PEÇA DE INGRESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJE/PA, 2015.04404995-16, 153.694, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-20).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de incompetência por ausência de formalidade essencial.

É O VOTO.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA